



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002052/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.917 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente FRIFRUL - FRIBURGO FRUTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. Comprovada a ocorrência da hipótese excludente, sem que tenha havido apresentação de manifestação de inconformidade, após a comprovação da ciência de sua exclusão, acrescida ao fato de que, após devidamente intimada durante o procedimento fiscal, deixou de apresentar os livros e documentos relativos à sua contabilidade, procede tanto a exclusão do SIMPLES quanto o arbitramento do lucro para o período imediatamente posterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL e COFINS. Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FRIFRUL - FRIBURGO FRUTAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo da controvérsia instaurada em razão da exclusão da interessada da sistemática do Simples, bem como do arbitramento do seu lucro para o período posterior a sua exclusão, eis que a interessada, após intimada a apresentar sua escrituração, deixou de fazê-lo a tempo e a hora.

As razões para a apuração do lucro arbitrado encontram-se descritas às fls. 55, conforme abaixo:

A fiscalizada foi excluída do Simples em 01/11/2000, não fazendo a opção pelo lucro presumido no período supra citado (12/2000 e 01/2001 a 12/2001);

Apesar de intimada, deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal a que estava obrigada, deixando, assim, de atender aos requisitos estabelecidos na apuração pelo lucro real.

Assim, foi exigido de ofício o valor de R\$ 20.159,78 (IRPJ – fls. 69/75); R\$ 9.099,87 (PIS – fls. 76/82); R\$ 41.999,57 (COFINS - fls. 83/89) e R\$ 15.119,81 (CSLL – fls. 90/96).

Devidamente intimada dos autos de infração, em 21/06/2004 (fls. 69; 76; 83 e 90), a interessada, em 19/07/2004, apresentou impugnação (1 para cada tributo), cujo teor, em síntese, para todos eles, assim se reproduz:

Foi apresentado à empresa auto de infração pelo fato de ter sido apresentada declaração simplificada para os anos de 2000 e 2001 que, segundo explicações do Fisco, bem como da apresentação do Ato Declaratório nº 0209024, foi informada da sua exclusão da sistemática simplificada, com efeitos retroativos, a partir de 01/12/2000;

Desta forma, o Fisco considerou que a empresa não havia cumprido com suas obrigações junto à Receita Federal, no tocante à DIPJ 2000 e 2001, lavrando auto de infração com base no lucro arbitrado;

O contribuinte, diante do que foi recolhido com base no Simples e do arbitramento efetuado pelo Fisco, concluiu que não logrou para si qualquer vantagem financeira, como também não praticou ato doloso e não cometeu crime de sonegação;

Não concorda com os autos de infração, pois não tinha conhecimento do fato que originou seu desenquadramento da condição de optante do Simples, não havendo qualquer

espécie de bloqueio na época em que encaminhou à Receita Federal suas declarações para os anos de 2000 e 2001 sob a forma simplificada, fato que comprova não ter o contribuinte conhecimento do Ato Declaratório de Exclusão do sistema Simples;

Outrossim, depois de pesquisar o motivo do seu desenquadramento, deparou-se com a informação de que um dos sócios não havia cumprido uma obrigação acessória no ano de 1990 (multa por não apresentação de Declaração de IRPF isenta);

Não houve sequer a orientação de que o contribuinte poderia compensar débitos futuros com os recolhimentos já efetuados à Receita Federal a título de Simples.

Diante do que foi alegado na sua impugnação, a Relatora original do presente processo, solicitou que a Unidade de Origem informasse a data da ciência pela interessada da exclusão do Simples, efetuada através do Ato Declaratório nº 0209024, bem como se foi garantida a ampla defesa e o contraditório (fls. 238).

Em resposta à solicitação da DRJ, o Chefe do SECAT da DRF/VITÓRIA – ES informou que, de acordo com os dados do sistema SUCOP (extrato de fls. 41) o Ato Declaratório nº 0209094, que excluiu a empresa do Simples, foi emitido em 29/09/2000, com ciência à contribuinte em 17/10/2000 (AR de fls. 42), onde está inserido o número do ADE. Desse modo, entendeu estar comprovado o recebimento pela contribuinte do ADE em referência, posteriormente à data de sua emissão (fls. 244).

A decisão recorrida está assim ementada:

CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO AO MARCO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA. A interessada, quando comprovada a devida ciência da sua exclusão do sistema simplificado, fica impossibilitada de alegar qualquer mácula no respectivo procedimento, eis que em nenhum momento, mesmo subsistindo dúvida quanto ao marco inicial para a apresentação da sua defesa, não houve qualquer juntada de documento contestatório à exclusão então processada.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. Comprovada a ocorrência da hipótese excludente, sem que tenha havido apresentação de manifestação de inconformidade, após a comprovação da ciência de sua exclusão, acrescida ao fato de que, após devidamente intimada durante o procedimento fiscal, deixou de apresentar os livros e documentos relativos à sua contabilidade, procede tanto a exclusão do SIMPLES quanto o arbitramento do lucro para o período imediatamente posterior.

RECOLHIMENTOS DE SIMPLES. APROVEITAMENTO PARA A NOVA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO. O interessado, ao ser excluído da sistemática do Simples, pode utilizar os recolhimentos efetuados sob o código 6106 para liquidar seus débitos, em face da nova forma de apuração, mesmo que, na espécie, esta nova forma de apuração do lucro seja o arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL e COFINS. Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, ESPERA e REQUER que seja reformada a decisão recorrida, dando provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja acolhido o pedido de nulidade do procedimento fiscal e, via de consequência julgado extinto o processo administrativo, cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

A interessada reitera a alegação de ausência de má-fé, dolo e que não logrou qualquer vantagem financeira permanecendo no Simples.

Contudo, consoante o art. 16 da Lei nº 9.317/1996, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitava-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado).

Desta forma, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, a qual deverá abranger todas as suas operações (art. 251 e parágrafo único do RIR/1999). A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve também manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou ao menos o livro Caixa, no qual deverá estar registrado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (art. 527 e parágrafo único do RIR/1999). Então, a interessada estaria, automaticamente condicionada à manutenção em boa guarda e ordem todos os livros e documentos qualquer que fosse o regime tributário por ela adotado.

Considerando que, no caso concreto, a interessada, embora tivesse sido intimada e reintimada (fls. 05 e 44/45), não apresentou os livros obrigatórios da legislação fiscal, sendo certo que entre a última intimação (13/04/2004) e a lavratura do autos de infração (21/06/2004), passaram-se mais de 2 meses para a interessada preparar e trazer a sua escrituração à fiscalização, o que só veio a ocorrer à época da impugnação.

Além disso, ressalta a interessada que o motivo excludente descrito no Ato Declaratório nº 0209024, o qual já se verificou que foi enviado pela interessada através do correio, bem como se verificou a entrega do mesmo através do SISTEMA SUCOP e do Aviso de Recebimento assinado pela Sra. Maria Edna, teria sido um descumprimento de obrigação acessória de um dos seus sócios em 1990 (ausência de declaração de IRPF), ao passo que a descrição que verifica-se no sistema SIVEX (em anexo) diz respeito a pendências da empresa junto à PGFN.

Ocorre que a interessada não se defende de nenhuma das causas que deu margem à sua exclusão. Ao contrário, apenas informa que não teve conhecimento de nada e não traz à baila qualquer documentação satisfatória que tivesse o condão de reverter a exclusão efetuada.

Portanto, entendo estar correto o Fisco ao determinar a base de cálculo do IRPJ, por meio do arbitramento do seu lucro, consoante expressa determinação legal neste sentido.

Deve-se ter em mente, ainda, que "ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro" (Ac. CSRF/01-0.123/81).

O arbitramento do lucro é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro real ou presumido, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência administrativa.

No presente caso, diante da inércia da interessada em atender às intimações, tal procedimento se tornou impositivo.

A questão aqui delineada é de simples adequação do fato aos dispositivos legais pertinentes e não de punir a interessada por conduta dolosa ou fraudulenta.

Ora, isto não se trata de presunção, nem de arbitrariedade, nem de excesso de exação, o arbitramento está previsto na legislação, conforme art. 530 do RIR, sendo utilizada a receita de revenda de mercadorias do Livro Registro de Saídas, visto que intimado e reintimado, não apresentou a documentação contábil-fiscal.

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário

Os artigos 532 e 537 do mencionado Regulamento determinam que verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base do imposto devido e adicional, observado os percentuais do art. 532, “verbis”:

Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Art.537.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, §1º).

Nestas condições, entendo que o procedimento de apuração do lucro se valendo da forma arbitrada foi corretamente utilizado pelo Fisco, ressaltando, ainda, que não há previsão para a comprovação da escrita após o auto de infração sob a ótica do lucro arbitrado, **isso porque já se solidificou o entendimento de que não existe arbitramento condicional**. A interessada, durante o procedimento fiscal, deve apresentar seus livros e documentos, quando solicitados pelo Fisco. Caso contrário, poderá ter por arbitrado seu lucro. Este foi o caso dos autos.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza